



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *on-line* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Autores

Dálete de Cássia Bilac de Azevedo
Lourene Mariano
Mariza Abreu
Mônica Aparecida Serafim Cardoso
Selma Maquiné

Atualização de conteúdo

Mônica Aparecida Serafim Cardoso

Supervisão Técnica

Luciane Pacheco

Diretoria-Executiva

Gustavo de Lima Cezário

Revisão de textos

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Diagramação

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Fundeb: O que os Municípios precisam saber. 6ª edição. – Brasília: CNM, 2018.

70 páginas.

1. Repasse. 2. Valor aluno-ano. 3. Complementação. 4. Educação. 5. Fundeb. 5. Matrículas.



Diretoria CNM – 2015-2018

PRESIDENTE	Paulo Roberto Ziulkoski
1º VICE-PRESIDENTE	Glademir Aroldi
3º VICE-PRESIDENTE	Fernando Sérgio Lira Neto
4º VICE-PRESIDENTE	Hudson Pereira de Brito
1º SECRETÁRIO	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior
1º TESOUREIRO	Hugo Lembeck
CONSELHO FISCAL – TITULAR	Expedito José do Nascimento
CONSELHO FISCAL – 3º SUPLENTE	Djalma Carneiro Rios
REGIÃO NORTE – TITULAR	Valbetânio Barbosa Milhomem
REGIÃO SUL – TITULAR	Segeer Luiz Menegaz

Carta do Presidente



Municipalista,

Desde a promulgação da Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), várias mudanças foram implementadas no financiamento da educação básica brasileira.

Com o objetivo de orientar gestores, secretários de educação e, de forma geral, todos os que integram a gestão municipal, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) vem divulgando nos últimos anos esta cartilha sobre o Fundeb, a qual contém as principais dúvidas apresentadas pelas administrações municipais nestes últimos anos.

Nesse cenário, a CNM convida os Municípios para a discussão sobre o que é e como se operacionaliza o Fundeb, de onde vêm os recursos que o compõem, como são definidos os valores destinados aos Municípios e demais modificações decorrentes desse Fundo no financiamento e na gestão da educação básica, dentre outras orientações.

Dessa maneira, sem esgotar o tema, a CNM propõe-se a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal no que se refere à operacionalização do Fundeb e à utilização dos recursos públicos destinados à educação nos Municípios brasileiros. Destinada à gestão municipal, esta é a atualização da cartilha anteriormente publicada em 2017.

Paulo Ziulkoski

Presidente da CNM

Sumário

Diretoria CNM – 2015-2018	5
Carta do Presidente	7
1. O que é o Fundeb?	11
2. Composição do Fundeb	12
3. Complementação da União ao Fundeb	14
4. Distribuição dos recursos do Fundeb	17
4.1 Matrículas na rede conveniada com o poder público	17
4.2 Ponderações fixadas anualmente	19
4.3 Cálculo do valor por aluno/ano	22
4.4 Coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb	23
5. Repasse dos recursos do Fundeb	24
5.1 Repasse da complementação da União ao Fundeb	26
6. Aplicação dos recursos do Fundeb	27
6.1 Recursos vinculados à remuneração dos profissionais do magistério	27
6.2 Profissionais que podem ser pagos com os 60% do Fundeb	28
6.3 Despesas a serem realizadas com a parcela de 40% do Fundeb	29
6.4 O que é MDE?	29

6.5	Aplicação dos recursos do Fundeb no ano subsequente	34
7.	Acompanhamento e Controle Social do Fundeb	35
7.1	Composição do Conselho Municipal do Fundeb	36
7.2	Atribuições do Conselho Municipal do Fundeb	37
7.3	Funcionamento do Conselho Municipal do Fundeb	38
8.	Considerações da CNM sobre o Fundeb	40
Anexos		
	Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).	43
	Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundeb.	48
	Decreto 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundeb.	55
	Resolução/MEC 10, de 28 de julho de 2016, que aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2017.	63
	Portaria Interministerial 13, de 29 de setembro de 2014, que institui Grupo de Trabalho (GT), com o objetivo de estudar mecanismos de controle e monitoramento dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), repassados aos Estados e aos Municípios.	64
	Portaria Interministerial 10, de 28 de dezembro de 2017, com os parâmetros anuais de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2018.	69

1. O que é o Fundeb?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado em 2006 por uma emenda à Constituição e regulamentado em 2007 por lei e decreto federais.

Substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006 e redistribuía entre Estados e Municípios parte dos recursos constitucionalmente vinculados à educação para financiamento do ensino fundamental.

O Fundeb tem vigência por 14 anos, de 2007 a 2020, redistribui uma parcela maior dos recursos vinculados à educação e contempla todas as etapas e modalidades da educação básica, da creche ao ensino médio. Foi implementado gradativamente, com vigência plena a partir de 2010.

É um fundo de natureza contábil, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, em um total de vinte e sete Fundos estaduais, visando à universalização da educação básica, à melhoria da qualidade do ensino e à valorização dos profissionais da educação.



Emenda Constitucional 53/2006, Lei 11.494/ 2007 e Decreto 6.253/2007, com as alterações do Decreto 6.278/2007.

2. Composição do Fundeb

Em cada Unidade Federada, o Fundeb constitui-se pela contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a uma parte dos recursos constitucionalmente vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Segundo o art. 212 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem obrigatoriamente aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos em MDE. Do total dessa receita, em cada Unidade Federada, o Estado e os Municípios contribuem com 20% das seguintes receitas de impostos para a formação do Fundeb:

Quadro 1 – Receitas de impostos para formação do Fundeb

Estados	Municípios
FPE – Fundo de Participação dos Estados	FPM – Fundo de Participação dos Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI-Exp – Imposto sobre Produtos Industrializados para Exportação	IPI-Exp – Imposto sobre Produtos Industrializados para Exportação
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
Recursos da desoneração de exportações de que trata a LC 87/1996 – Lei Kandir	Recursos da desoneração de exportações de que trata a LC 87/1996 – Lei Kandir

ITCMD – Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação	
	ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Fonte: Área Técnica de Educação/CNM, 2018.

Não integra o Fundeb a transferência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tampouco os três impostos municipais: Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) e Imposto sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI).

Além da contribuição ao Fundeb, o Município deve aplicar em MDE:



Atenção!

- mais 5% das transferências e impostos que compõem o Fundeb (diferença entre os 25% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação e os 20% da contribuição ao Fundo); e
- 25% da receita de impostos que não integram a base de cálculo do Fundeb, ou seja, IRRF, IPTU, ISS, ITBI.

Além dos recursos originários da contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também compõem o Fundeb recursos federais, a título de complementação da União, a fim de assegurar um valor mínimo nacional por aluno/ano aos governos estaduais e municipais, naquelas Unidades Federadas onde este valor não for alcançado com os recursos próprios do Fundo estadual.

3. Complementação da União ao Fundeb

Segundo a EC 53/2006, a partir de 2010, a complementação da União ao Fundeb deve ser equivalente a 10% do total do aporte de recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundo.

Como já se disse, quando no Estado o valor aluno/ano não alcançar o valor mínimo nacional, a União complementar os recursos dos Fundos.



Atenção!

Por força do disposto na Constituição Federal, 90% dos recursos que compõem o Fundeb são originários da contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que já deviam aplicá-los em MDE. Somente 10% são recursos novos para a educação básica, decorrentes da complementação da União ao Fundeb.

Em 2016, esses 10% são repassados apenas para nove Estados, enquanto em dezoito Unidades Federadas não há recursos novos, mas somente realocação dos já destinados à educação nos orçamentos dos governos estaduais e municipais.

Esses recursos federais devem ser repassados aos Estados e aos Municípios beneficiários da seguinte forma: o mínimo de 90% do valor anual distribuído com base no número de alunos, para garantia do valor mínimo nacional por aluno/ano; e até 10% do valor anual por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, *na forma da lei* (Grifo nosso).

Segundo a Lei 11.738/2008, que criou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, esses 10% deveriam ser repassados para integralização do pagamento do piso nacional “nos casos em que o Ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado”.

Quadro 2 – Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios

Ano	Contribuição dos Estados, DF e Municípios	Complementação da União* Sem retirar 10% piso	Receita Total
2010	79.458.000.618,68	7.945.800.061,87	87.403.800.680,55
2011	90.843.108.348,76	9.084.310.834,88	99.927.419.183,64
2012	97.837.281.711,91	9.783.728.171,19	107.621.009.883,10
2013	108.276.543.978,11	10.827.654.397,78	119.104.198.375,89
2014	115.545.917.762,00	11.554.591.776,20	127.100.509.538,14
2015	119.723.813.670,25	11.972.381.367,02	132.934.980.478,14
2016	125.630.698.519,63	12.563.069.851,96	138.193.768.371,56
2017 Estimativa	129.737.371.851,79	12.973.737.185,18	142.711.109.036,97
2018 Estimativa	136.083.959.569,15	13.608.395.956,89	148.331.515,900,00

Fonte: Área Técnica de Educação/CNM, 2018.

Conforme os dados apresentados no quadro acima, a estimativa da contribuição total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb para 2018 é de R\$ 136,1 bilhões, e, portanto, a complementação da União está estimada em R\$ 13,6 bilhões.

Neste ano, nove Unidades Federadas serão contempladas com recursos federais ao Fundeb – AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE e PI.



A Lei do Fundeb determina que a receita do Fundo para o ano seguinte seja estimada até o final do ano anterior. Já a receita realizada somente é conhecida em abril do ano subsequente. Por exemplo, ao final de 2017 foi estimada a receita do Fundeb para 2018, e somente em abril de 2019 será divulgada a receita realizada de 2018.

Os repasses mensais do Fundeb não são exatamente equivalentes a 1/12, pois estão sujeitos às alterações na arrecadação dos impostos que compõem o Fundo, tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal.

Os recursos referentes à complementação da União têm seu cronograma de repasses mensais divulgados por meio da portaria que contém o conjunto dos dados do Fundeb por Unidade Federada (receita estimada, valor aluno/ano por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento, quando é o caso, valor e cronograma de repasses da complementação da União).

4. Distribuição dos recursos do Fundeb

No âmbito de cada Estado, os recursos do Fundeb são distribuídos entre o governo estadual e os de seus Municípios na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, conforme a atuação prioritária dos Entes federados, fixada no art. 211 da Constituição Federal, e consideradas as ponderações aplicáveis.

Portanto, a matrícula na educação infantil não é considerada para distribuição dos recursos aos Estados, assim como não se considera a matrícula no ensino médio para distribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas na educação básica apuradas no Censo Escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

4.1 Matrículas na rede conveniada com o poder público

Além dos alunos das redes públicas, também entram no cômputo do Fundeb os alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que oferecem educação infantil (creches e pré-escolas) e educação especial, devidamente conveniadas com o poder público e cadastradas no Censo Escolar.

Na educação especial, são consideradas as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Em relação às instituições conveniadas, para distribuição dos recursos do Fundeb, até 2020 é admitido o cômputo das matrículas efetivadas em cre-

ches para crianças de até 3 anos, “na educação do campo, oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância”, e, até 31 de dezembro de 2016, na pré-escola das crianças de 4 e 5 anos. Portanto, a partir do próximo ano, as matrículas na pré-escola em instituições conveniadas não poderão mais ser consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb.

Os dados definitivos do Censo Escolar são publicados no final do ano anterior de cada exercício e, a partir do número de matrículas informado por rede, etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, calcula-se o coeficiente de distribuição a cada Município e Estado.



Atenção!

Os gestores municipais devem ficar atentos aos dados informados no Educacenso, pois o Censo Escolar é a referência para a formulação de políticas educacionais e o repasse dos recursos financeiros à conta do Fundeb e de vários programas federais, como a merenda (Pnae), o transporte escolar (Pnate) e o dinheiro direto na escola (PDDE).

Você sabia?



Educacenso: sistema eletrônico disponível no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira para inserção de dados individualizados sobre alunos, professores, turmas e escolas.

4.2 Ponderações fixadas anualmente

Para efeito de distribuição dos recursos do Fundeb, anualmente são atribuídas ponderações a cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, que diferenciam o valor aluno/ano para dezenove segmentos da educação básica.

Na fixação dessas ponderações, atribui-se coeficiente 1,00 ao segmento dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, e aos demais segmentos coeficientes que podem variar entre 0,70 e 1,30.

O objetivo dessas ponderações deveria ser o de refletir as diferenças de custo para a manutenção dos alunos, com padrão mínimo de qualidade. Porém, não é o que acontece, pois, apesar de a Lei do Fundeb determinar que devam ser realizados estudos de custo-aluno para que haja correspondência com o custo real de cada etapa, esses estudos ainda não foram realizados pelo governo federal.

Essas ponderações deverão ser divulgadas até o dia 31 de julho do ano anterior a cada exercício, conforme determina a Lei do Fundeb.



Art. 12, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Quadro 3 – Ponderações do Fundeb 2007 a 2018

Etapas e modalidades e segmentos	2007 (Resolução Nº 01, de 15/02/2007)	2008 (Portaria Nº 41, de 27/12/2007)	2009 (Portaria Nº 932, de 30/07/2008)	2010 (Portaria Nº 777, de 10/08/2009)	2011 (Portaria Nº 873, de 01/07/2010)	2012 (Portaria Nº 1.322, de 21/09/11)	2013 (Resolução Nº 8, de 25/07/2012)	2014 (Resolução Nº 01, de 31/12/2013)	2015 (Resolução Nº 01, de 24/07/2014)	2016 (Resolução Nº 01, de 29/07/2015)	2017 (Resolução Nº nº 1, de 28/07/2016)	2018 (Resolução Nº nº 1, de 28/11/2017)
1. Creche	0,80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2. Creche pública de tempo parcial	-	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
3. Creche conveniada de tempo parcial	-	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
4. Creche pública de tempo integral	-	1,10	1,10	1,10	1,20	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,301
5. Creche conveniada de tempo integral	-	0,85	0,95	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10
6. Pré-escola	0,90	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7. Pré-escola parcial	-	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
8. Pré-escola integral	-	1,15	1,20	1,25	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
9. Anos iniciais – ensino fundamental urbano	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,001
10. Anos iniciais – ensino fundamental rural	1,05	1,05	1,05	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15	-	-	-	-
11. Anos iniciais – ensino fundamental no campo	-	-	-	-	-	-	-	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15
12. Anos finais – ensino fundamental urbano	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10
13. Anos finais – ensino fundamental rural	1,15	1,15	1,15	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20

Etapas e modalidades e segmentos	2007 (Resolução Nº 01, de 15/02/2007)	2008 (Portaria Nº 41, de 27/12/2007)	2009 (Portaria Nº 932, de 30/07/2008)	2010 (Portaria Nº 777, de 10/08/2009)	2011 (Portaria Nº 873, de 01/07/2010)	2012 (Portaria Nº 1.322, de 21/09/11)	2013 (Resolução Nº 8, de 25/07/2012)	2014 (Resolução Nº 01, de 31/12/2013)	2015 (Resolução Nº 01, de 24/07/2014)	2016 (Resolução Nº 01, de 29/07/2015)	2017 (Resolução Nº nº 1, de 28/07/2016)	2018 (Resolução Nº nº 1, de 28/11/2017)
14. Anos finais – ensino fundamental campo	-	-	-	-	-	-	-	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
15. Ensino fundamental integral	1,25	1,25	1,25	1,25	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
16. Ensino médio urbano	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25
17. Ensino médio no campo	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
18. Ensino médio integral	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
19. Ensino médio integrado à educação profissional	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
20. Educação especial	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
21. Educação indígena e quilombola	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
22. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,70	0,70	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
23. Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	0,70	0,70	1,00	1,00	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20

Fonte: FNDE. Elaboração Área Técnica de Educação/CNM, 2018.

Como se observa, não houve alteração das ponderações de 2017 para 2018.

4.3 Cálculo do valor por aluno/ano

Como o Fundeb é de âmbito estadual, em cada Estado e no Distrito Federal, o cálculo do valor por aluno/ano é obtido pela razão entre o total de recursos do respectivo Fundo estadual e o número de matrículas presenciais efetivas, multiplicado pelas ponderações aplicáveis naquele ano a cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica.

Esse valor por aluno/ano é utilizado na distribuição dos recursos do Fundeb entre o governo estadual e seus Municípios.

Calcula-se também o valor mínimo nacional por aluno/ano, considerando-se os dados do Censo Escolar e a estimativa do total de recursos que compõem o Fundeb, incluindo as contribuições de Estados, Distrito Federal e Municípios e também a complementação da União.

Para esse cálculo, considera-se o montante de recursos da complementação da União, deduzida a parcela dessa complementação (limitada a até 10% do valor anual) que a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, destinou à complementação federal para integralização do pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público.

O valor mínimo nacional por aluno/ano, calculado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano e, pela aplicação das ponderações, para os demais segmentos da educação básica, aplica-se àqueles Estados que não alcançam esse mínimo com seus próprios recursos. Assim, a complementação da União assegura que o valor por aluno/ano em nenhuma Unidade Federada fique abaixo do valor mínimo nacional.



Atenção!

Para o ano de 2018, o valor mínimo nacional dos anos iniciais do ensino fundamental urbano é de R\$ 3.016,67 aluno/ano.

4.4 Coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb

Os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb são calculados para cada Ente governamental e representam sua participação na repartição no montante dos 100% desses recursos em cada Unidade Federada.

No cálculo do coeficiente de cada Município e do governo do Estado, são considerados o valor da receita que compõe o Fundeb no Estado, o número de alunos matriculados em cada rede de ensino e as ponderações definidas para cada etapa, modalidade e tipos de estabelecimentos de ensino.

5. Repasse dos recursos do Fundeb

Os créditos correspondentes ao Fundeb são realizados de forma automática em contas específicas de cada Ente da Federação, de acordo com o coeficiente de distribuição.

Os valores do Fundeb são creditados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal com a mesma periodicidade dos repasses dos impostos e transferências constitucionais dos impostos que lhes dão origem.

Como exemplo da periodicidade desses repasses, observe-se que as transferências do Fundo de Participação do Município (FPM) são creditadas na conta única dos Municípios em três decêndios (a cada 10 dias), já com a subtração da contribuição de 20% do FPM ao Fundeb.

Na mesma data, o valor correspondente à participação do Município na distribuição dos recursos ao Fundeb no Estado é depositado na conta própria do Fundo, a maior ou a menor do que sua contribuição, a depender da matrícula na rede municipal de ensino, incluídas as escolas públicas e as conveniadas consideradas no Fundeb.

Os recursos originários de transferências federais, como o FPM, são creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e os originários de impostos estaduais, como o ICMS, pela Secretaria da Fazenda dos respectivos Estados.

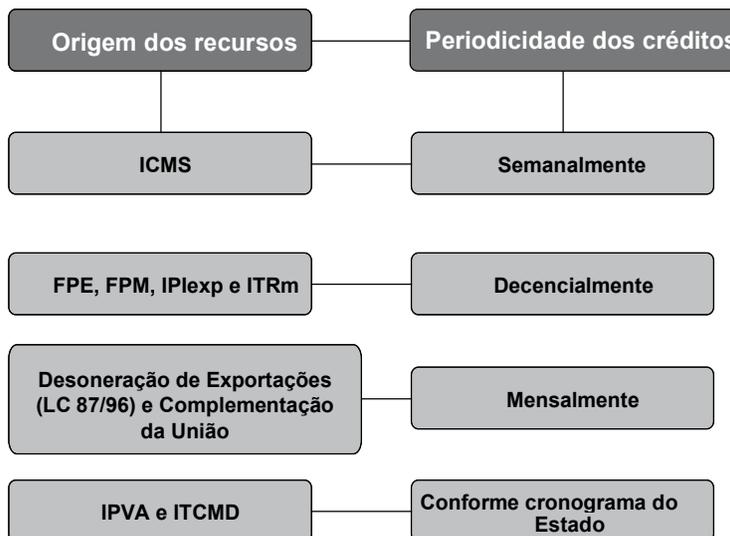


Art. 16, Lei 11.494/2007 (Fundeb).



Como o Fundeb é resultante da arrecadação, para que não haja desequilíbrio nas contas públicas, é preciso estar atento às variações nos valores dos repasses, pois a arrecadação de impostos oscila durante os meses do ano.

Figura 1 – Periodicidade dos créditos da Receita do Fundeb



Fonte: Área Técnica de Educação/CNM, 2018.



Para ter acesso a informações sobre as transferências efetivadas, basta acessar o *site* do Banco do Brasil, como também o *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apresentados a seguir:

<http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/transferencias_constitucionais.asp>

<<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb>>

5.1 Repasse da complementação da União ao Fundeb

A Lei do Fundeb dispõe em seu art. 4º, § 1º, sobre o cronograma de repasses da complementação da União, que devem ser realizados em pagamentos mensais transferidos até o último dia útil de cada mês, assegurado o repasse de, no mínimo, 45% até 31 de julho, 85% do total dos recursos até 31 de dezembro de cada ano e 100% até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Ou seja, durante o ano, são pagos 85%, e os 15% que faltam para integralizar a complementação são efetuados em janeiro do ano subsequente.



Em 2018, os 10% da complementação da União ao Fundeb correspondem a R\$ 13,6 bilhões, repassados mensalmente, sendo R\$ 12,2 bilhões como “Complementação da União” e R\$ 1,3 bilhão como “Complementação ao Piso”.

6. Aplicação dos recursos do Fundeb

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) na educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996 (LDB), nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental. Esses recursos não podem ser destinados a despesas que não são consideradas como MDE (art. 71 da LDB).

Os recursos do Fundeb podem ser aplicados de acordo com as prioridades definidas pela administração municipal, pois a Lei do Fundo não determina que os recursos recebidos em relação a cada uma das etapas e modalidades de educação básica devam ser rigorosamente nelas aplicados. Assim, o valor por aluno/ano efetivamente aplicado na creche, na pré-escola ou no ensino fundamental não precisa ser exatamente igual ao recebido à conta do Fundeb.

6.1 Recursos vinculados à remuneração dos profissionais do magistério

Na aplicação dos recursos do Fundeb, deve ser assegurado anualmente o mínimo de 60% para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na área de atuação prioritária da educação básica do respectivo Ente governamental, e os demais no máximo 40% devem ser aplicados em outras despesas de MDE, observados os arts. 70 e 71 da LDB.

Lembre-se!



A parcela mínima dos 60% destinada ao pagamento da remuneração deve ser calculada sobre o montante anual dos recursos creditados, isto é, deve ser alcançada anualmente. Não mensalmente.

6.2 Profissionais que podem ser pagos com os 60% do Fundeb

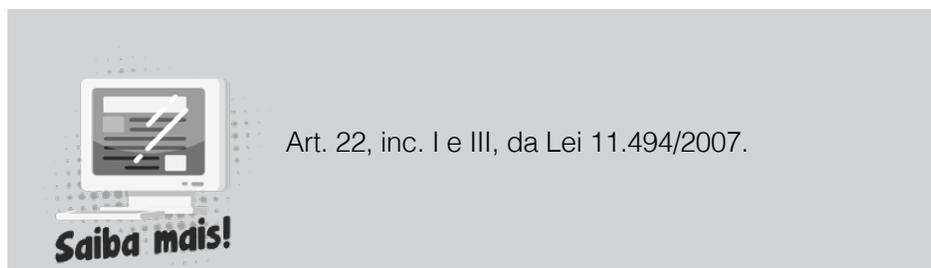
Podem ser remunerados com essa parcela dos recursos do Fundeb os profissionais em efetivo exercício, que sejam docentes, profissionais em atividades de suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica.

Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem educação infantil e/ou educação especial, também são considerados “em efetivo exercício” na educação básica pública e podem ser remunerados com os recursos da parcela dos 60% do Fundeb subvinculados à remuneração desses profissionais.

Na aplicação desses 60%, considera-se como remuneração o total dos pagamentos resultado da soma do vencimento e das vantagens pecuniárias estabelecidas por lei local devidas aos profissionais do magistério em efetivo exercício. As vantagens podem ser gratificações e/ou adicionais (regência de classe, tempo de serviço etc.) e também indenizações (diárias, vale-transporte, vale-alimentação). Integram, ainda, o cálculo dos valores que podem ser pagos com a parcela dos 60% do Fundeb os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério.

Segundo a Lei, o efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à ocupação de cargo efetivo ou à regular vinculação contratual, por tempo determinado, com Ente governamental que o remunera.

A Lei admite ainda que não descaracteriza o efetivo exercício do profissional do magistério seu eventual afastamento temporário previsto em lei (licença-maternidade, licença para tratamento de saúde etc.), que não implique rompimento da relação jurídica.



6.3 Despesas a serem realizadas com a parcela de 40% do Fundeb

Assegurada a aplicação do mínimo de 60% no pagamento dos profissionais do magistério, a parcela de no máximo 40% dos recursos do Fundeb deve ser destinada às demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

6.4 O que é MDE?

As ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) são as definidas no art. 70 da LDB.

São, pois, as ações que podem ser realizadas com os recursos constitucionalmente vinculados à educação e, portanto, com os recursos do Fundeb, porque estão voltadas à consecução dos objetivos educacionais e referem-se às ações das escolas e dos sistemas de ensino.

Quadro 4 – Despesas consideradas como MDE (art. 70 da LDB):

Despesas consideradas como MDE	Ações
Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da Educação.	<ul style="list-style-type: none">■ formação continuada dos profissionais da Educação (magistério e outros servidores em exercício na Educação);■ remuneração dos profissionais do magistério e dos demais profissionais da Educação que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio (auxiliar de serviços gerais, de administração, o(a) secretário(a) da escola etc.), lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Educação básica pública.
Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.	<ul style="list-style-type: none">■ compra de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;■ ampliação, conclusão e construção de prédios, poços artesianos, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;■ compra de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino municipal (carteiras e cadeiras, mesas, armários, copiadoras, impressoras, computadores, televisores etc.);■ manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos etc.), seja pela compra dos produtos necessários ao funcionamento desses equipamentos ou mediante consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);

Despesas consideradas como MDE	Ações
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das escolas ou secretaria de Educação.
<p>Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ aluguel de imóveis e de equipamentos; ▪ manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos); ▪ conservação das instalações físicas do sistema de ensino na área de atuação prioritária dos respectivos entes federados; ▪ pagamento de serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.
<p>Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados; ▪ realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.
<p>Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ despesas relativas ao custeio de serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação etc.), aquisição do material de consumo e expediente utilizado nas escolas e nos demais órgãos do sistema.

Despesas consideradas como MDE	Ações
Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ concessão de bolsas de estudo em escolas privadas na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados, na forma da lei, para os educandos que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de sua residência.
Aquisição de material didático – escolar e manutenção de transporte escolar.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do aluno e do professor e com material de consumo para o funcionamento da escola; ▪ aquisição e manutenção de veículos e embarcações para o transporte escolar.
Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima	<ul style="list-style-type: none"> ▪ quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em Educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

Fonte: Área Técnica de Educação/CNM, 2017.

Quadro 5 – Despesas NÃO consideradas como MDE (art. 71 da LDB)

Pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise ao aprimoramento e à expansão do ensino.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração; ▪ pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.
---	---

<p>Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do respectivo Ente federado.
<p>Formação de quadros especiais para a administração pública.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.
<p>Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde e outras formas de assistência social.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios); pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; programas assistenciais aos alunos e seus familiares.
<p>Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar a rede escolar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola; ▪ implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola; ▪ implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola;
<p>Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Fonte: Área Técnica de Educação/CNM, 2018.

Lembre-se de que a área de atuação prioritária dos Municípios consiste na educação infantil e no ensino fundamental. Portanto, os recursos do Fundeb somente podem ser aplicados nessas duas etapas da educação básica.



Atenção!

Despesas com alimentação escolar não são consideradas despesas com MDE, portanto, não podem ser realizadas com recursos do Fundeb nem com os demais recursos vinculados ao ensino.

Os investimentos com a remuneração dos profissionais do magistério têm crescido a cada ano e, segundo o Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) de 2015, mais de 5 mil Municípios têm comprometido acima de 80% dos recursos do Fundeb apenas com a folha de pagamento desses profissionais.

6.5 Aplicação dos recursos do Fundeb no ano subsequente

A Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º) estabelece que eventual saldo de até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive, quando for o caso, os oriundos da complementação da União, poderão ser utilizados até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando-se a regra de utilização dos recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados e a distribuição desses recursos com base em valor por aluno/ano para que se alcance o objetivo de manutenção e desenvolvimento da educação básica dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas sem recursos disponíveis.

7. Acompanhamento e Controle Social do Fundeb

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, dispõe (art. 24) sobre a obrigatoriedade da instituição de conselhos para o acompanhamento e o controle social (CACs) dos recursos do Fundo no âmbito de cada esfera administrativa, federal, estadual e municipal.

Integrados por representantes do Poder Executivo e da sociedade, os conselhos do Fundeb têm suas competências definidas pela lei federal. São desses conselhos a atribuição de proceder ao acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos recebidos à conta do Fundo e também a responsabilidade de analisar e emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas do Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate).



No *site* do FNDE, está disponível a Portaria FN-DE 481, de 11 de outubro de 2013, que estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

A Lei do Fundeb determina, ainda, que a aplicação dos recursos do Fundo está sujeita à fiscalização e ao controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.



7.1 Composição do Conselho Municipal do Fundeb

De acordo com a Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV), o conselho municipal do Fundeb deve ser composto por, no mínimo, 9 membros:

- dois (2) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um (1) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- um (1) representante dos professores da educação básica pública;
- um (1) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- um (1) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- dois (2) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- dois (2) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Integram, ainda, os conselhos municipais do Fundeb, quando houver, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

Não podem integrar os conselhos do Fundeb cônjuge e parentes até 3º grau dos ocupantes de cargos executivos no respectivo Ente federado, funcionário de empresa de consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, estudantes que não sejam emancipados e pais de alunos que exerçam cargos ou funções comissionadas no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.



Lei 11.494/2007, art. 24, § 5º.



Os membros do Conselho do Fundeb devem ser escolhidos por seus pares. Portanto, cabe ao gestor observar as indicações formais feitas por cada segmento representado no colegiado para posterior nomeação dos membros.

7.2 Atribuições do Conselho Municipal do Fundeb

São atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;

- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

7.3 Funcionamento do Conselho Municipal do Fundeb

Segundo a Lei 11.494/2007 (art. 24, § § 6º, § 7º e § 8º), deve ser assegurada aos conselhos do Fundeb autonomia para seu funcionamento, garantindo a eles que não tenham vinculação ou relação de subordinação institucional com o Poder Executivo cuja atuação devem fiscalizar.

A atuação no CACS do Fundeb não é remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e os membros do Conselho devem ser renovados periodicamente ao final de seus respectivos mandatos.

A Lei também dispõe que o presidente dos conselhos do Fundeb deve ser eleito por seus pares em reunião do colegiado, e impede de ocupar essa

função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do respectivo Ente governamental.

Por fim, assegura que os conselheiros representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas não possam ser demitidos ou exonerados durante o respectivo mandato e que a eles não possa ser atribuída falta injustificada ao serviço em decorrência das atividades do conselho.

Da mesma forma, impede que seja atribuída falta injustificada nas atividades escolares aos conselheiros representantes de estudantes, durante os respectivos mandatos, em decorrência de sua participação em atividades do conselho.

8. Considerações da CNM sobre o Fundeb

Para a Confederação Nacional de Municípios (CNM), consiste em avanço do federalismo brasileiro a redistribuição entre os Entes federados – instituída pelo Fundef e depois pelo Fundeb – de parte dos recursos constitucionalmente vinculados ao ensino, de acordo com o critério das matrículas nas respectivas redes de ensino.

Entretanto, a CNM alerta para insuficiências do Fundeb que podem comprometer a qualidade e a equidade de educação básica pública brasileira.

Em primeiro lugar, embora a complementação da União tenha efetivamente aumentado na passagem do Fundef para o Fundeb, ela ainda é insuficiente no sentido de promover de forma mais consequente e mais rápida a eliminação das desigualdades educacionais entre as regiões Norte e Nordeste e o restante do país.

Em segundo lugar, o não cumprimento da distribuição dos recursos do Fundeb de acordo com o custo-aluno-qualidade tem como consequência a fixação de ponderações e de valores aluno/ano para as diferentes etapas, modalidades de educação e tipos de estabelecimento de ensino, que não guardam relação direta com o custo real da oferta educacional.

Essa é particularmente a realidade do financiamento das creches, sejam elas de tempo parcial ou integral, cuja oferta é responsabilidade dos Municípios.

De acordo com a Resolução/MEC 1, de 24 de julho de 2014, as ponderações do Fundeb aplicadas em 2014 foram mantidas para 2015, 2016 e 2017. Lembre-se de que, de 2013 para 2014, das 19 ponderações utilizadas para redistribuição dos recursos do Fundo entre os Estados e os Municípios, duas foram aumentadas: da creche pública parcial passou de 0,80 para 1,00; e a do ensino médio urbano aumentou de 1,20 para 1,25.

Em terceiro lugar, desde a vigência do piso salarial do magistério em 2009 até 2016, não houve repasse de recursos federais correspondentes a 10% da complementação da União ao Fundeb para integralização do pagamento do piso dos professores.

Entretanto, esses 10% são retidos dos repasses da complementação da União ao Fundeb realizados mensalmente ao longo do respectivo exercício financeiro, e somente reincorporados à complementação ao Fundo no exercício subsequente.

Mais ainda. Entre 2013 e 2016, o governo federal reteve ao longo do ano esses 10% da complementação da União ao Fundeb e só transferiu esse valor junto com os 15% do total dessa complementação repassados aos Entes federados até 31 de janeiro do ano subsequente. Essa retenção foi incompreensível, pois em 2012 foi decidido que não seriam feitos repasses para integralização do pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério até que se conseguisse fixar critérios segundo os quais pudesse ser avaliado se, apesar da aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados ao MDE, o Ente federativo não tem disponibilidade orçamentária para pagamento do piso nacional no valor fixado pela lei federal.

Desde 2017, o governo federal vem repassando mensalmente esses 10% junto com os outros 90% da complementação da União. Embora registrado como “complementação ao piso” no Cronograma de Repasses da Complementação da União ao Fundeb, esses 10% são também redistribuídos pelas matrículas na educação básica e as respectivas ponderações. Apesar dessa denominação, continua não existindo recursos federais para integralização do pagamento do piso nacional do magistério.



Por meio da Resolução/MEC 7, de 26 de abril de 2012, o MEC deliberou que os 10% dos recursos da complementação da União ao Fundeb, reservados pela Lei do piso para integralização do valor do piso nacional do magistério, passariam a ser redistribuídos “com base nos coeficientes anuais de distribuição dos recursos do Fundeb”, ou seja, de acordo com as matrículas e as ponderações das diferentes etapas e modalidades da educação básica pública. Para saber mais, acesse na íntegra: “Resolução/MEC 7, de 26 de abril de 2012”

<http://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3993-resolu%C3%A7%C3%A3o-mec-n%C2%BA-7,-de-26-de-abril-de-2012>

Área técnica da educação da CNM



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art. 30.

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”(NR)

“Art. 206.

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

“Art. 208.

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 211.

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

“Art. 212.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de

programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado EDUARDO GOMES
3º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 20.12.2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art. 30.

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”(NR)

“Art. 206.

.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

“Art. 208.

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 211.

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

“Art. 212.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de

programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado ALDO REBELO Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ 1º Vice-Presidente	Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente	Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Vice-Presidente
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 1º Secretário	Senador EFRAIM MORAIS 1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário	Senador JOÃO ALBERTO SOUZA 2º Secretário
Deputado EDUARDO GOMES 3º Secretário	Senador PAULO OCTÁVIO 3º Secretário
	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 20.12.2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art. 2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da complementação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§ 2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos observará o limite de até quinze por cento dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - anos iniciais do ensino fundamental: as primeiras quatro ou cinco séries ou os primeiros quatro ou cinco anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração, conforme o caso; e

II - anos finais do ensino fundamental: as quatro últimas séries ou os quatro últimos anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração.

Art. 6º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art. 7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente

nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o **caput**, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

~~Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular. (Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008).~~

~~Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14. (Incluído pelo Decreto nº 6.571, de 2008);~~

Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. (Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14. (Incluído pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

Art. 10. Os conselhos do FUNDEB serão criados por legislação específica de forma a promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 11. O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 12. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º As matrículas das instituições referidas no **caput** serão apuradas em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, conforme a seguinte progressão:

I - dois terços das matrículas em 2008; e

II - a totalidade das matrículas a partir de 2009.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão computadas matrículas de crianças com até três anos de idade, considerando-se o ano civil, de forma a computar crianças com três anos de idade completos, desde que ainda não tenham completado quatro anos de idade.

§ 3º O cômputo das matrículas em creche de que trata este artigo será operacionalizado anualmente, com base no censo escolar realizado pelo INEP, vedada a inclusão de matrículas no decorrer do exercício, independentemente de novos convênios ou aditamentos de convênios vigentes.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 13. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, será considerado o censo escolar de 2006.

§ 2º As matrículas serão consideradas para os efeitos do FUNDEB em consonância com o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, observado o disposto no § 1º, conforme a seguinte progressão:

I - 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e

II - 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§ 3º Em observância ao prazo previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas das instituições referidas no **caput** não serão computadas para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas em atendimento~~

educacional especializado oferecido por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

~~Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

~~§ 1º Serão computadas, na forma do caput, apenas as matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado complementar à escolarização dos alunos com deficiência matriculados na rede pública regular de ensino, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 1996. (Revogado pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

~~§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se atendimento educacional especializado os serviços educacionais organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ao ensino regular, para o atendimento às especificidades educacionais de alunos com deficiência.~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico que possibilite a avaliação do atendimento educacional especializado, complementar à escolarização realizada na rede pública de educação básica.~~

~~§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

~~§ 3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).~~

Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 7.611, de 2011)

Art. 15. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

~~V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.~~

V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no § 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014)

§ 1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

~~§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, **in fine**, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.~~

§ 3º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do **caput**, será considerado, para os fins do inciso V, **in fine**, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do parágrafo único e do inciso IV do caput do art. 10 ou do inciso IV do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 8.242, de 2014)

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

§ 1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§ 2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Art. 17. Cabe ao Poder Executivo competente aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 deste Decreto para os fins do censo escolar realizado pelo INEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 18. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 2º No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.

Art. 19. O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em

observância aos valores previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007, respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

Art. 20. Será considerada educação básica em tempo integral, em 2007, o turno escolar com duração igual ou superior a seis horas diárias, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 21. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito do Ministério da Educação, na forma da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão será aprovado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Caso a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade delibere não distribuir a parcela da complementação da União referida no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, a complementação da União será distribuída integralmente na forma da lei.

Art. 23. O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do art. 212 da Constituição e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados os Decretos nºs 2.264, de 27 de junho de 1997, 2.530, de 26 de março de 1998, e 2.552, de 16 de abril de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ
Guido
Fernando Haddad

INÁCIO

LULA

DA

SILVA
Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2007



ATA Nº 20, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Às três horas, dez minutos do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas e cinco minutos, na sala de reuniões da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco N, 4º andar, Brasília, Distrito Federal, CEP nº 70055-000 e na sala de reuniões da sede da AMAZUL, situada na Avenida Corfú de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP 05581-001, realizou-se a 2ª reunião extraordinária, do ano de 2017, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnológica de Defesa S.A. - AMAZUL, presidida pelo Senhor CONYTA COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: Senhor JOAQUIM SILVA E LUNA, representante do Ministério da Defesa; Senhor FERNANDO ALTEE PHILLIPS LIGIERO, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Senhor NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da AMAZUL; e Senhor DANIEL MASSAMI HIRATA, representante eleito pelos empregados. O Senhor PAULO ROBERTO PERTUSI, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações justificou sua ausência e nomeou o Conselheiro Zanelle como seu procurador, para representá-lo na reunião. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia, o Senhor MURILO FRANCISCO BARRELLA, Assessor de Governança do Diretor-Presidente; e o Senhor MAURICIO CREMONESI, Consultor-jurídico, tendo sido eu, ANDRÉA MARIA GUIMARÃES, designada para atuar como Secretária. Em caráter excepcional, a reunião foi realizada por videoconferência. O Presidente, havendo quotado legal, de acordo com o conteúdo no artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumpriu-se a todos e declarou iniciada a reunião do CONSAD. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Ney Zanelle, que fez as considerações iniciais, cumprimentando os Conselheiros e informando que a reunião será destinada à avaliação da proposta de mudança do Estatuto Social da AMAZUL (de acordo com as diretrizes da nova Lei das Estatúas. Destacou aspectos relevantes sobre as atividades da empresa: a) os empregados aprovaram a proposta apresentada pela AMAZUL para o Acordo Coletivo de Trabalho de 2017, com aumento de 3% sobre o salário base e reajuste dos benefícios. Ressaltou que foi uma importante conquista, tendo em vista as grandes dificuldades por que passa o país e as limitações orçamentárias impostas pelo governo federal; b) a empresa divulgará o Plano de Transferência de Conhecimento Antes da Aposentadoria, cujo cronograma foi elaborado considerando o treinamento e a transferência de conhecimento para os empregados que deverão suceder aqueles que se aposentarem até março de 2020. O programa visa, ao mesmo tempo, a retenção dos conhecimentos e a oxigenação da empresa; c) aumento da participação efetiva da AMAZUL no RMB, em virtude do acordo para o desenvolvimento do projeto detalhado do RMB, em trâmite entre a argentina INVAP e a Fundação PARPA; d) a AMAZUL passou a integrar o Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, coordenado pela Casa Civil, com a participação de equipes multidisciplinares de vários ministérios. A empresa integra o grupo 4, responsável pela definição do modelo de empreendimento do RMB. Desde início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: 1 - Aprovação da proposta de estatuto social. O Presidente convidou o Conselheiro-Jurista da AMAZUL para apresentar as principais alterações propostas. O estatuto atual contém 40 artigos, 8 capítulos e 17 páginas, enquanto que a versão proposta possui 79 artigos, 13 capítulos e 30 páginas. Os princípios que orientaram as modificações propostas foram o atendimento ao previsto na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016; prestigiar o modelo de estatuto-padrão da SESTMP; manter as peculiaridades da AMAZUL; e inserir as demandas da empresa. As principais modificações foram: inserção do Comitê de Auditoria; inserção do Comitê de Elegibilidade; Prazo de atuação para a Auditoria Interna; Auditoria Interna vinculada ao Comitê de Auditoria; Criação de duas Diretorias; Estruturação do CONSAD, alterando de 6 para 8 membros; Requisitos e vedações para membros estatutários, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016; Prazo de concessão e atuação dos administradores e conselheiros; limitação à recondução/releição e período de "quarentena" para retorno ao cargo; previsão de reserva para investimento e inovação; no capítulo referente à distribuição de dividendos; e Previsão da criação de "área de integridade e gestão de riscos". O Presidente submeteu o assunto à apreciação dos Conselheiros, que se manifestaram, com perguntas e aprovaram, para unanimidade, o envio das alterações do estatuto social da empresa ao Ministério do Planejamento e à PGNF. Em virtude dos trâmites necessários para o encaminhamento da documentação à SESTMP e a PGNF, o Conselheiro autorizou que o ato de envio da documentação fosse subscrito, unicamente, pelo Presidente do Colegiado, uma vez que a reunião se deu por videoconferência. Desta forma, o Presidente assinou a Deliberação nº 001/2017. Palavra aberta aos Conselheiros. O Conselheiro Daniel destacou que espera que o estatuto possa contemplar fôcos para inovação. O Conselheiro Zanelle informou que trabalha em conjunto com o Ministério do Planejamento para elaborar a Nota Técnica sobre a proposta de alteração do estatuto. Mencionou que foi mostrado matenanciamos que o custo é baixo, porque a estrutura já existe e não haverá aumento de efetivo. Parabenizou o empenho dos Conselheiros e agradeceu o apoio incondicional que recebe de cada um deles. Na sequência, o Conselheiro Silva e Luna atribuiu que a proposta do estatuto social muito bem elaborada e que atenderá ao propósito da empresa. Por fim, o Presidente apresentou as boas-vindas ao novo representante do Ministério do Planejamento, que chegou já prestado em sua condição na proposta do estatuto social, mostrando seu comprometimento com os assuntos da empresa. Convidou o novo membro para conhecer as instalações do CTMSP-SP

CEA, bem como o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, em Itaquai. Concluído os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, tendo sido lida e aprovada a presente Ata do Livro de Atas do CONSAD, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, três de outubro de dois mil e dezessete.

Alm. Esq. TENENTE COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Representante do Comando da Marinha Presidente

JOAQUIM SILVA E LUNA Representante do Ministério da Defesa Membro

PAULO ROBERTO PERTUSI Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS Diretor-Presidente Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA Representante dos empregados Membro

Cap. de Corv. (T) ANDRÉA MARIA GUIMARÃES Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, torna público que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em reunião realizada em 25 de outubro de 2017, resolveu:

- Art. 1º Fica aprovadas as seguintes ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2018:
 - I - creche em tempo integral;
 - a) pública; 1,30;
 - b) conveniada; 1,10;
 - II - creche em tempo parcial;
 - a) pública; 1,00;
 - b) conveniada; 0,80;
 - III - pré-escola em tempo integral; 1,30;
 - IV - pré-escola em tempo parcial; 1,00;
 - V - anos iniciais do ensino fundamental urbano; 1,00;
 - VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo; 1,15;
 - VII - anos finais do ensino fundamental urbano; 1,10;
 - VIII - anos finais do ensino fundamental no campo; 1,20;
 - IX - ensino fundamental em tempo integral; 1,30;
 - X - ensino médio urbano; 1,25;
 - XI - ensino médio no campo; 1,30;
 - XII - ensino médio em tempo integral; 1,30;
 - XIII - ensino médio integrado à educação profissional; 1,30;
 - XIV - educação especial; 1,20;
 - XV - educação indígena e quilombola; 1,20;
 - XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; 0,80; e
 - XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo; 1,20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.492, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Homologa o Parecer CNE/CES nº 388/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 388/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e

CNE/CES, e nº 01752/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000537/2017-11, resolve: Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 388/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que votou favoravelmente às alterações de nomenclaturas requeridas pelas respectivas instituições de ensino superior, nos cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

1. Universidade Católica de Brasília - UCB
 - Alterar a nomenclatura do programa de pós-graduação em Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (código 53003012006P0), para Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Suscipra e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.0027850-2016-07.
2. Universidade de Caxias do Sul - UCS
 - Alterar a nomenclatura do programa de pós-graduação em Letras, Cultura e Regionalidade (código 42008018005P5), para Letras e Cultura, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Suscipra e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.04320-2016-63.
3. Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT
 - Alterar a nomenclatura do programa de pós-graduação em Direito Agroambiental (código 40001019025PA), para Direito, nível de mestrado acadêmico, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Suscipra e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.0288172016-96.
4. Universidade Federal de Santa Maria - UFSM
 - Alterar a nomenclatura do programa de pós-graduação em Administração (código 42002005050P), para Direito de Organizações Públicas, nível de mestrado profissional, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Suscipra e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.005502-2017-51.
5. Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR
 - Alterar a nomenclatura do programa de pós-graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos (código 40024016002P9), para Ciência e Tecnologia de Leite e Derivados, nível de mestrado acadêmico, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Suscipra e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.028051-2016-40.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 27 de novembro de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 173/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conchecou o recurso para, no mérito, não dar provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho SERES nº 123, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 11 de julho de 2014, aplicou penalidade de redução de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso de Odontologia, bacharelado, oferecido pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO com sede na Rua Lambari, nº 10, bairro Trindade, município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado Filho de Educação e Cultura - ASOEC, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, reestabelecendo a oferta de 300 (trezentas) vagas anuais, conforme consta do Processo nº 23000.017743-2011-85.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 308/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conchecou o recurso interposto pela interessada, tendo recomendado à Universidade Federal de São Carlos o cumprimento das normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu no país, nos termos do Projeto de Resolução anexo à ele, segundo recomendado pelo Parecer nº 01748/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme consta do Processo nº 23001.000069-2014-32.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 503/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conchecou o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu no país, nos termos do Projeto de Resolução anexo à ele, segundo recomendado pelo Parecer nº 01748/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme consta do Processo nº 23001.000069-2014-32.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 503/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conchecou o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu no país, nos termos do Projeto de Resolução anexo à ele, segundo recomendado pelo Parecer nº 01748/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme consta do Processo nº 23001.000069-2014-32.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017112800039

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, serão observados, no exercício de 2018, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I – no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações definidas por meio da Resolução MEC nº 01, de 27 de novembro de 2017;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007; e

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II – no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e unidade federada estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008; e

III – no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, de cada estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 2,56% (referente ao período de julho de 2016 a junho de 2017), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º. O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.016,67 (Três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), previsto para o exercício de 2018.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de alterações, no decorrer do exercício de 2018, no quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2017, publicadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e na estimativa das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, ora divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, inciso II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por estado, Distrito Federal e município:

- I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;
- II - coeficientes de distribuição de recursos; e
- III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda
Substituto

ANEXO I
 Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017
 Portal Interministerial de Educação Básica e Estimativa de Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2018
 Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Art. 12, II, da Lei nº 11.494/2007) - R\$ 100

UF	ENSINO PÚBLICO										INSTITUCIONES CONVENIADAS										Estimativa de Receitas FUNDEF 2018 (Art. 15, I, a, II, da Lei nº 11.494/2007)									
	EDUCAÇÃO INFANTIL					ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO					EDUCAÇÃO					FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA					TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	COMPL. DA UNIDADE (AMG)			
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE ESCOLA PARCIAL	SER. INICIAIS URBANA	SER. INICIAIS RURAL	SER. FUND. URBANA	SER. FUND. RURAL	TEMPO INTEGRAL	TEMPO RURAL	INT. ED. PROFS. SOCIAL	AE	ESPECIAL	NUB./IND. QUIL.	AVAL. PROCS. SOCIAL	EJA (INT. ED. PROFS. SOCIAL)	CRECHE INTE. GRAL	PRE. ESCOLA PARCIAL	PRE. ESCOLA INTEGRAL	PRE. ESCOLA PARCIAL	ENSINO MÉDIO SÉR. RURAL	ENSINO MÉDIO INDIC. QUIL.	EJA-INDIC. QUIL.	EJA-INT. ED. PROFS. SOCIAL	EJA-INT. ED. PROFS. SOCIAL	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITOS E MUNICÍPIOS			RS (R\$)		
AC	4.150,00	4.150,00	3.759,22	3.759,22	3.823,37	3.823,37	4.150,00	4.150,00	3.835,46	3.835,46	3.835,46	3.835,46	2.551,97	2.551,97	3.835,46	3.159,34	2.259,97	4.150,00	4.150,00	3.835,46	3.835,46	2.259,97	3.835,46	4.150,00	4.150,00	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
AL	3.927,67	3.927,67	3.016,67	3.016,67	2.469,17	2.469,17	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	2.413,34	2.413,34	3.927,67	3.319,34	2.413,34	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	2.413,34	3.927,67	3.927,67	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
AM	5.001,20	5.001,20	3.847,67	3.847,67	4.424,14	4.424,14	5.001,20	5.001,20	4.816,49	4.816,49	4.816,49	4.816,49	3.077,65	3.077,65	4.816,49	4.231,76	3.077,65	5.001,20	5.001,20	5.001,20	5.001,20	4.816,49	5.001,20	5.001,20	4.816,49	4.816,49	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00
AP	3.927,67	3.927,67	3.016,67	3.016,67	2.469,17	2.469,17	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	2.413,34	2.413,34	3.927,67	3.319,34	2.413,34	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	2.413,34	3.927,67	3.927,67	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
AR	4.084,07	4.084,07	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.084,07	4.084,07	4.084,07	4.084,07	4.084,07	4.084,07	2.851,35	2.851,35	4.084,07	3.469,86	2.851,35	4.084,07	4.084,07	4.084,07	4.084,07	4.084,07	2.851,35	4.084,07	4.084,07	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
AT	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
BA	3.927,67	3.927,67	3.016,67	3.016,67	2.469,17	2.469,17	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	2.413,34	2.413,34	3.927,67	3.319,34	2.413,34	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	3.927,67	2.413,34	3.927,67	3.927,67	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
CE	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
DF	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
ES	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
GO	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
MA	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
MT	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
MS	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
MT	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
PA	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
PE	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
PI	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
PR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	4.055,39	4.055,39	2.033,87	389.701,11	2.403.102,92	0,00	
RR	4.055,39	4.055,39	3.119,22	3.119,22	4.352,09	4.352,09	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	4.055,39	2.851,35	2.851,35	4.055,39	3.469,86	2.851,35	4.055,39	4											

ANEXO II
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017
CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

MESES	REPASSE	ESTADOS										TOTAL
		ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHAO	PARÁ	PARANÁ	PERNAMBUCO	PAUÍ	TOTAL	
JAN	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
FEV	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
MAR	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
ABR	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
MAI	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
JUN	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
JUL	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
AGO	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
SET	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
OUT	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
NOV	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
DEZ	Comp. da União	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.846,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24	
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69	
JAN/2019 (*)	Comp. da União	58.014.162,58	153.525.681,46	356.758.763,97	183.455.774,88	422.532.384,76	460.295.429,40	76.876.675,95	74.980.413,74	101.784.947,88	1.337.133.454,32	
	Comp. ao Piso	6.446.018,10	17.058.431,27	39.639.864,94	20.383.974,93	47.261.376,11	51.143.936,61	2.531.741,73	8.331.157,10	11.300.498,82	204.125.859,41	
SUBTOTAL (A)	Comp. da União	386.761.083,58	1.023.505.676,02	2.376.391.893,09	1.223.038.499,16	2.836.862.864,84	3.068.386.195,64	151.904.506,43	499.869.424,94	678.566.317,50	12.247.556.361,20	
10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)	Comp. ao Piso	42.973.453,74	113.722.875,11	264.265.765,90	135.688.166,57	315.209.173,87	340.569.577,29	16.878.278,49	55.541.047,22	75.396.257,90	1.360.839.585,69	
TOTAL GERAL (A+B) (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)		428.734.537,32	1.137.228.551,13	2.642.657.659,99	1.358.931.665,73	3.152.091.738,71	3.409.595.772,93	168.782.784,92	555.410.472,16	753.962.575,00	13.608.395.956,89	

(*) Correspondente a 15% do total de 2018 a ser distribuído automaticamente

ANEXO III

Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

R\$1,00

ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei 11.494/2007)			
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural
AC	3.224,37	3.288,86	3.385,59	3.450,08
AL	1.384,73	1.412,43	1.453,97	1.481,67
AM	1.828,10	1.864,67	1.919,51	1.956,07
AP	3.421,45	3.489,88	3.592,52	3.660,95
BA	1.424,64	1.453,14	1.495,88	1.524,37
CE	1.424,70	1.453,20	1.495,94	1.524,43
DF	3.356,55	3.423,68	3.524,37	3.591,51
ES	3.107,45	3.169,60	3.262,83	3.324,98
GO	2.079,95	2.121,55	2.183,95	2.225,55
MA*	1.305,89	1.332,00	1.371,18	1.397,30
MG	2.091,11	2.132,94	2.195,67	2.237,49
MS	2.733,57	2.788,24	2.870,25	2.924,92
MT	2.282,73	2.328,39	2.396,87	2.442,53
PA*	1.305,89	1.332,00	1.371,18	1.397,30
PB	1.597,32	1.629,26	1.677,18	1.709,13
PE	1.651,25	1.684,28	1.733,82	1.766,84
PI	1.479,37	1.508,96	1.553,34	1.582,93
PR	2.424,91	2.473,41	2.546,16	2.594,66
RJ	2.307,55	2.353,70	2.422,92	2.469,08
RN	2.276,25	2.321,78	2.390,07	2.435,59
RO	2.433,54	2.482,21	2.555,22	2.603,89
RR	4.290,26	4.376,07	4.504,78	4.590,58
RS	2.846,49	2.903,42	2.988,81	3.045,74
SC	2.656,53	2.709,66	2.789,36	2.842,49
SE	2.296,45	2.342,38	2.411,28	2.457,21
SP	3.477,74	3.547,30	3.651,63	3.721,19
TO	2.906,04	2.964,16	3.051,34	3.109,46

(*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, INTERINO, no âmbito de suas competências legais, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, no Decreto nº6.253, de 13 de novembro de 2007, e no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT, com o objetivo de estudar mecanismos de controle e monitoramento dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, repassados aos Estados e Municípios.

Art. 2º O GT é composto pelos seguintes representantes:

I - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

- a) Antonio Correa Neto, que coordenará; e
- b) Vander Oliveira Borges;

II - do Ministério da Educação, Manoel Gomes Marciupe Neto;

III - da Controladoria-Geral da União:

- a) Adriano Augusto de Souza;
- b) Henrique de Sousa Lima; e
- c) Leila Bezerra Motta.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União



 /PortalCNM

 /TVPortalCNM

 Instale nosso app:
app.cnm.org.br

 @portalcnm

 /PortalCNM

 Visite nossa galeria de imagens:
flickr.com/PortalCNM

www.cnm.org.br

